

DECISÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se do Processo Licitatório 046/2019 – Concorrência Pública 02/2019, destinado à seleção e futura contratação de empresa especializada do ramo de construção civil, com vistas à prestação de serviços e execução das obras e serviços de engenharia em regime de empreitada por preço unitário, destinadas à construção da Unidade de Pronto Atendimento (Porte 2), na Rua Otávio de Brito com Avenida João Alves, Centro, Patrocínio - MG, de conformidade com as especificações técnicas constantes do **Anexo I - Projeto Básico** e do **Anexo II - Planilha Orçamentária**.

Publicado o edital, sobreveio impugnação oferecida pela empresa Construtora Itamaracá Ltda., CNPJ n. 30.018.048/0001-98, com sede na Rua Rosa Branca, 50, Bairro Pilar, CEP30.390-220, Belo Horizonte. No referido documento, a empresa teceu considerações sobre as licitações públicas, além de transcrever e comentar diversos dispositivos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Após isso, a empresa impugnante consignou que ao examinar o edital, verificou que a Administração Municipal aplicou desconto de % sobre os preços unitários referenciais. Contudo, a aplicação do referido desconto supostamente prejudicaria a exequibilidade da proposta da obra, uma vez que divergiria da realidade dos preços correntes no mercado. Ademais, tal desconto, comprometeria o caráter competitivo do certame.

Afirma que as tabela de referência são fontes de parâmetros de preços de insumos e de custos de composições de serviços para elaboração de referência de obras e serviços de engenharia, que se consubstancia como documentação técnica e divulgação pública, possibilitando ao usuário realizar o uso consciente e adequado de suas informações.

Sustenta que no cenário econômico atual, as empresas têm apresentados descontos elevados nos processos licitatórios na busca de sobrevivência e de contratos, sendo descontos oferecidos a qualquer custo. Desse modo, com o adicional aplicado pela Administração, o prejuízo seria ainda maior para os licitantes que têm lutado para permanecer no mercado.

Após fazer alegações sobre os orçamentos de obras e de licitações públicas e de examinar as disposições legais, requer seja analisada a impugnação para se excluir o desconto de 5% aplicado pela Administração.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo dispõe o § 2º do art. 41 da Lei Federal nº. 8.666, *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”*.

A impugnação de um edital de licitação ocorre quando são violados os princípios norteadores do instituto, por meio de direcionamento, indicação de marca, preferência por domicílio do licitante, exigências que contrariem as disposições legais e outras exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação, dentre outros. O edital que não observar a legislação pertinente à sua modalidade estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o propósito de ser corrigido.

Diferentemente do que ocorre em relação à impugnação oposta pelos cidadãos, cujo prazo de resposta é de 03 (três) dias úteis, a Administração não tem prazo para responder ao licitante. No entanto, se a impugnação for considerada procedente, a licitação deve ser suspensa e o edital republicado com as devidas alterações. Cabe assinalar, doutra parte, que a impugnação não possui efeito suspensivo, de sorte que, eventualmente oferecida, não impede o regular andamento do certame.

Com essas brevíssimas considerações, cabe apontar, primeiramente, que foram preenchidos os requisitos de tempestividade, interesse de agir e adequação formal, por parte da empresa Construtora Itamaracá Ltda., de sorte que a impugnação será conhecida, para os fins a que se destina.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, expressa é a obrigatoriedade de licitação, consoante: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com*

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sob pena de nulidade por violação dos princípios e regras constitucionais, verificada a necessidade de contratação, a Administração Pública instaurará procedimento licitatório, dando a necessária publicidade ao instrumento de convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições, todos os potenciais interessados.

Presume-se, pois, que apenas por licitação é que se alcançará contratação mais vantajosa para a Administração e se garantirão isonômicas condições de acesso aos particulares. Como ensina o eminente professor Marçal Justen Filho¹, *“A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia”.*

Obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Pública, *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”.* Assim, a Administração Pública somente atenderá aos objetivos fixados na Lei 8.666/93 se, em isonômicas condições (para os licitantes), selecionar a proposta que, do ponto de vista técnico e econômico, melhor atenda às suas necessidades.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Feito esse breve enquadramento jurídico das licitações públicas, passamos a examinar a impugnação oposta, adiantando que não há

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações, p. 227.

justa causa para alteração do edital, tampouco para rever as tabelas de preços unitários e totais.

É o quanto segue.

Relembre-se que a empresa impugnante discorda do edital convocatório do certame, no ponto em que aplicou desconto de % sobre os preços unitários referenciais (Tabela SINAPI), afirmando que a aplicação do referido desconto supostamente prejudicaria a exequibilidade da proposta da obra, uma vez que divergiria da realidade dos preços correntes no mercado. Ademais, tal desconto, comprometeria o caráter competitivo do certame.

Examinando o questionamento suscitado, o Setor de Engenharia da Prefeitura assim se manifestou:

"Em resposta a CI 10/2019 da Secretaria Municipal de Compras e Licitações, seguem informações a respeito da elaboração da planilha orçamentária.

1° - A planilha orçamentária apresenta desconto de 5% nos preços unitários em relação aos valores de referência constantes das tabelas SINAPI e SETOP, conforme entendimentos com a Administração Municipal.

2° - Conforme é o Decreto nº7.983 de 08/04/2013, do Governo Federal, no artigo 3°: "O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, **menores ou iguais** à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados / os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil." E conforme, também, na própria tabela do SETOP na instrução 1: "Os preços unitários da planilha são referenciais, **limites máximos** e correspondem ao custo de cada serviço" Portanto, entendemos que os descontos nos valores de referência nas tabelas SINAPI e SETOP podem ser praticados.

3° - Em licitações, realizadas pelo Município de mesma natureza (obras de construção civil) houve a efetuação de descontos, até superiores ao proposto, nos/preços unitários dos itens das planilhas de referência

(SINAPI e SETOP), e as obras foram executadas ou estão em fase de execução. Por exemplo, na Tomada de Preço nº 10/2018 – Construção de Creche no Distrito de Salitre de Minas, foi efetuado um desconto de 10% nos preços unitários da planilha SINAPI, e a obra encontra-se em fase de execução. Outro processo que também apresentou desconto, foi o da própria obra em questão, a Concorrência Pública 01/2018 – Construção da Unidade de Pronto Atendimento (Porte 2), em que houve um desconto de 15% nos preços unitários das planilhas de referência, tendo a obra sido iniciada e no entanto o contrato foi rescindido por questões do convênio com o Estado.

Portanto, concluímos que a planilha orçamentária proposta para este edital apresenta valores menores aos custos referenciados do SINAPI e SETOP porém com valores dentro do mercado local e que a obra é exequível com o valor proposto.”

Anote-se que os valores referenciais como aqueles constantes das tabelas SINAPI são limites máximos a serem observados para a execução de obras a serem custeadas com recursos da União, destacando-se não ser o presente caso, ou da SETOP, mas de toda forma a Administração, no uso do seu poder discricionário e com base em outras informações, pode aplicar descontos sobre as referidas tabelas, de modo a alcançar **o valor máximo admitido**.

Pois bem, ilegal é a característica de um ato que contrarie expressamente dispositivo de lei ou norma aplicável.

No entanto, a impugnante não indica qual dispositivo legal veda a imposição de preços máximos com desconto mínimo ou mesmo a indicação de que os preços das tabelas referenciais devam ser exatamente iguais, impedido qualquer desconto. O que não faria qualquer sentido, na medida em que a licitação visa obter a contratação com o menor preço, e este preço sempre deve ser igual ou inferior aos preços referenciais.

A impugnante ainda cita o art. 3º do Decreto nº 7.983/2013, onde se observa claramente que o próprio dispositivo informa que os preços devem ser **“menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi,”**

Ou seja, a norma estabelece claramente que o custo global de referência da licitação deve ser menor ou igual àqueles indicados nas tabelas referenciais, dessa forma, fica claro que não há ilegalidade em estabelecer preços menores que aqueles indicados nas tabelas de referência.

Afirma ainda o impugnante que a aplicação do percentual de desconto fere o princípio da isonomia. Tal princípio impõe que se dê tratamento isonômico, ou seja, que todos os licitantes sejam tratados de forma igual, sem qualquer distinção entre os participantes. Considerando que a planilha de referência como apresentada no edital é a que deve ser seguida por todos os interessados, independente de qualquer condição, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Certo é que as tabelas referenciais expressam o valor de limite máximo que a obra pode ser contratada e que, a própria realização do procedimento licitatório busca a obtenção da proposta mais vantajosa ou seja, o menor valor. Assim, é certo que a empresa participante, para sair vencedora na licitação, deve apresentar proposta com preços iguais ou inferiores ao limite estabelecido pela Administração.

Por outro lado, em que pese a empresa ter afirmado que o valor proposto é inexequível, não apresentou qualquer prova ou indício de prova desta condição.

Não há prejuízo da observância da competitividade, eis o que se realizou nesta licitação, tendo em vista o dever de alcançar a contratação mais vantajosa para a Administração. Vale acrescentar que diversas empresas retiraram o edital e somente a impugnante se insurge contra o preço, não havendo razão para a discordância.

Vale acrescentar que o País vive um momento de crise econômica acentuada, o que tem obrigado o Município a buscar, mais do que nunca, contratações vantajosas. Do mesmo modo, as empresas estão reduzindo os seus custos, para melhorar a competitividade e ampliar os seus negócios, driblando os efeitos da crise.

Com tais considerações, não há justo motivo para que o edital seja revisto ou que as tabelas de preços sejam majoradas. Em suma, os preços fixados são compatíveis com os preços de mercado, não havendo cabimento para que a

Administração eleve os preços para impedir que as empresas ofereçam propostas inexecutáveis.

Sendo assim, nego provimento à impugnação e determinamos o prosseguimento da licitação nos termos em que foi convocada e sem qualquer alteração.

Prefeitura Municipal de Patrocínio, 15 de abril de 2019.



Luciano Vinicius Neves

Presidente da Comissão de Licitação